

## VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara recurso de reconsideração interposto por Paulo Vinícius Lima Dias, um dos membros da comissão de licitação – CPLOSI/Incra/MA, contra Acórdão 6258/2011-2ª Câmara, proferido no âmbito do julgamento da prestação de contas simplificada ordinária da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, relativa ao exercício de 2006, por meio do qual teve suas contas julgadas irregularidades, condenado ao recolhimento de débito e multa.

2. A decisão baseou-se em sobrepreço observado nos contratos decorrentes dos Convites 10/2006 e 11/2006, ambos objetivando a construção de poço tubular profundo de 180 metros de profundidade com rede de distribuição nos Projetos de Assentamento Nossa Vitória e Santo Antonio III, localizados no município de Zé Doca/MA.

3. O recorrente insurge-se contra sua responsabilização, apresentando os mesmos argumentos de suas alegações de defesa:

a) integrou a comissão de licitação apenas formalmente, não tendo participação efetiva na condução do procedimento licitatório;

b) não foi devidamente qualificado para fazer parte da comissão, possuindo conhecimento apenas genérico da Lei 8.666/93, em razão do que confiava nas análises e conclusões dos demais membros da comissão;

4. As razões apresentadas foram refutadas, à época, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, conforme excerto do Relatório transcrito abaixo, tendo o Ministro Substituto André Luís de Carvalho, relator **a quo**, anuído ao posicionamento da unidade, incorporando-o às suas razões de decidir:

“6.2.1.43 Os elementos trazidos aos autos concernentes à sua atuação na Comissão de Licitação, logo após ter ingressado no órgão, sem a devida qualificação, não ter tido condutas desabonadoras no exercício de seu cargo perdem sua força diante da assunção de ter assinado documentos de licitação sem conhecimento do que assinara, por confiança nos demais membros. Consideramos tal conduta temerária, inadequada com a que se espera de pessoas despreparadas para o exercício das funções para as quais foram designadas.”

5. Em essência, a Secretaria de Recursos – Serur apresenta os mesmos argumentos, com os quais anuo, motivo porque proponho que o recurso seja conhecido, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator